



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 845/2019

EDITAL 486/2019 - PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de acesso Internet, sendo um destes com Anti-DDoS e outro serviço sem Anti-DDoS, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Canoas/RS

ATA DE ANÁLISE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL IMPETRADO PELA EMPRESA VIVO

Aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, na sala de licitações da Secretaria Municipal das Licitações, sito na Rua Frei Orlando, 199, 4º andar, Canoas/RS, reuniu-se o Pregoeiro e sua equipe de apoio, designado pelo Decreto n.º 139/2019, para análise a impugnação ao Edital n.º 468/2019, pregão eletrônico, cujo objeto é “Contratação de empresa para prestação de serviço de acesso Internet, sendo um destes com Anti-DDoS e outro serviço sem Anti-DDoS, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Canoas/RS. A presente impugnação foi interposta tempestivamente ao prazo próprio da licitação. Alega à impugnante TELEFÔNICA S/A, o que segue: “TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, n.º 1376, bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob n.º 02.558.157/0001-62, NIRE n.º 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V.Sª apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO em epigrafe, com sustentação no §2º do artigo 41 da Lei 8666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça. I - TEMPESTIVIDADE Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 21/11/2018, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, § 2º da Lei Federal n.º 8666/1993 e item 1.9 do Edital. II - OBJETO DA LICITAÇÃO o pregão em referência tem por objeto o seguinte: 2.1. DO OBJETO> O presente certame tem como objeto a Contratação de empresa para prestação de serviço de acesso Internet, sendo um destes com Anti-DDoS e outro serviço sem Anti-DDoS, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Canoas/RS. A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do tiro estabelecido na Lei Federal n.º 10520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório. Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas. III – FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ITENS CONFLITANTES DOS INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. De início, necessário enfatizar os itens 3.6 e 3.17.1 do anexo I – Termo de Referência do instrumento convocatório: 3.6. O meio de transmissão do canal de comunicação (a partir do ponto de presença do provedor até a sede da PMC) deverá possuir redundância por caminhos distintos. [...] 3.17.1 A disponibilidade indica o percentual de tempo, durante o período de um mês operando 24 horas por dia, 7 dias por semana, em que o Serviço IP permanece em condições normais de funcionamento. Garantir a disponibilidade mensal mínima de 99% (noventa e nove por cento para Serviço IPI, incluindo acesso, e para o equipamento instalado. Os itens inerentes ao Instrumento convocatório, como pode-se observar, são conflitantes entre si, vez que a exigência constante no item 3.6, implica em garantir disponibilidade mensal mínima de 99%. Ocorre que, para as empresas licitantes apresentarem propostas no certame, são necessárias informações precisas quanto ao objeto a ser licitado pela Administração Pública, visto que os custos para atender exigências de 99% ou de 99,9% são muito diferentes entre si. A necessidade de apresentar descrição do objeto de forma sucinta e clara no instrumento convocatório é positivada no artigo 40, inciso I da Lei 8666/93: Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2019 - Edição Complementar 5 - 2146 - Data 20/11/2019 - Página 2 / 9

repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I – Objeto da licitação, em descrição sucinta e clara. Para melhor suprir as necessidades da Administração Pública é necessário que o ato convocatório seja cristalino quanto ao tipo de serviço que deverá ser entregue, sendo necessário estabelecer no certame, se será atendida a expectativa do Item 3.6 com redundância por caminho distintos e 99,9% de disponibilidade mensal ou que seja entregue o serviço proposto no item 3.17.1 com acesso simples até 99,5% de garantia. Desta feita requer alteração do edital, de modo que o ente Público licitante demonstre de forma clara e sucinta qual o serviço deverá ser prestado pelas empresas licitantes.

IV – REQUERIMENTOS Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuricidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Tendo em vista que as datas fixadas para o processamento do pregão é 21/11/2019, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução do problemas apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerando inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação. Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto. Pelo que PEDE DEFERIMENTO. Registra-se que a presente peça impugnativa foi encaminhada a área técnica da Secretaria requisitante do material oportunidade na qual o Sr. Getúlio Guimaraes Barnasque, manifestou o que segue: “Resposta: Os itens apontados não são conflitantes e nem criam ambiguidade pois: 1) A redundância pedida no item 3.7 do TR (não 3.6 como consta no pedido) não é a única garantia da disponibilidade, ela é somente um dos componentes que constituem a disponibilidade do sistema. 2) No item 3.17 do TR não foi especificada uma disponibilidade desejada, mas sim uma disponibilidade mínima, que de maneira alguma impede de uma empresa ter uma disponibilidade maior com as especificações dadas. 3) A afirmação de que com a redundância pedida a disponibilidade sobe para 99,9% é uma suposição que não pode ser provada em uma solução específica como a nossa. Conclusão: Devido ao exposto acima não vemos razão para acatar a impugnação”. Por fim, o pregoeiro, julga a presente peça impugnativa improcedente em acolhimento a manifestação técnica da secretaria requisitante do serviço, pois nas razões apresentadas não formaram elementos necessários que viessem a modificar o Edital. Mantém-se a abertura da licitação prevista para o dia 21/11/2019 às 14 horas. A presente decisão é encaminhada a Diretoria Jurídica da Secretaria Municipal das Licitações, para chancela da presente ata s.m.j., após o pregoeiro dar publicidade do atos. Nada mais havendo digno de registro.

Silvio Renato Sandmann

Pregoeiro